

e noventa e sete mil, quinhentas e seis) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1989	\$ 1 300 000,00
1990	\$ 1 197 506,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 02.010.007.02, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1990, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 157/89/M

de 28 de Agosto

Tendo sido autorizada a adjudicação da obra de recuperação do Centro de Sinistrados da Ilha Verde à empresa Sociedade de Construções Soares da Costa, S. A. R. L., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Sociedade de Construções Soares da Costa, S. A. R. L., para a execução da obra de recuperação do Centro de Sinistrados da Ilha Verde, pelo montante de MOP\$ 8 237 365,12 (oito milhões, duzentas e trinta e sete mil, trezentas e sessenta e cinco patacas e doze avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1989	\$ 3 706 814,30
1990	\$ 4 530 550,82

Art. 2.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 05.020.003.02, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1990, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 158/89/M

de 28 de Agosto

Tendo Cheng Yam Wing, proprietário da Agência de Transporte Iu Kei, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida a Cheng Yam Wing, proprietário da Agência de Transporte Iu Kei, sita no Pátio Francisco António, n.º 26, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições, a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontram(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

GABINETE DO GOVERNADOR

Protocolo de cooperação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Governo do Território de Macau para o estabelecimento dos Serviços Culturais das Embaixadas de Portugal nos Estados da região do Índico e do Pacífico

No momento em que se reorganiza a presença de Portugal na região do Índico e do Pacífico e se abrem as mais amplas perspectivas para que não desfaleçam os sinais da herança cultural portuguesa e em que o Estado Português reforça o número de Missões Diplomáticas na região do Índico e do Pacífico, reúnem-se todas as condições para implementar uma acção concertada no campo da diplomacia cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau.

Para concretizar este objectivo o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e o Governo de Macau acordam o seguinte:

1. O Governo de Macau apoiará a criação e o funcionamento dos serviços culturais das missões diplomáticas de Portugal nos seguintes Estados do Oriente: Índia, República Popular da China, Tailândia, Japão e Coreia do Sul.

2. Para este efeito o Ministério dos Negócios Estrangeiros, em articulação com o Governo de Macau, promoverá a contratação de conselheiros ou adidos culturais que deverão ter os requisitos exigidos e beneficiarão de estatuto equiparado ao de idênticas categorias do pessoal especializado do MNE e a quem incumbirá, sob a responsabilidade e orientação do chefe da missão, a execução das atribuições dos Serviços Culturais referidos no número anterior.

3. O Ministério dos Negócios Estrangeiros diligenciará sobre a acreditação junto das autoridades dos respectivos Estados dos conselheiros culturais contratados nos termos do número anterior, sem prejuízo da observância das precedências habituais entre os funcionários dos quadros diplomático e especializado das embaixadas em que sejam colocados.

4. Os encargos resultantes dos recursos humanos, financeiros e logísticos dos serviços culturais das missões diplomáticas abrangidas pelo presente protocolo serão suportados pelo Governo de Macau nos termos seguintes:

4.1. Anualmente, até 30 de Junho, as missões diplomáticas submeterão à aprovação conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Governo de Macau, os planos e orçamentos dos serviços culturais para o ano seguinte;

4.2. O pessoal a contratar ou a assalariar localmente será incluído pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros na portaria constitutiva do quadro de pessoal assalariado das chancelarias diplomáticas e consulares, especificando-se o número de unidades e respectivas categorias, com indicação de que as mesmas ficam afectas aos Serviços Culturais;

4.3. Os contratos de arrendamento de instalações e todos os demais contratos de aquisição de bens ou serviços que interessem aos Serviços Culturais, serão celebrados pelas respectivas Embaixadas de Portugal;

4.4. No prazo de trinta dias após a contratação do primeiro conselheiro cultural será constituído um fundo permanente, pelo Governo de Macau, à ordem da secção consular da respectiva Embaixada, para fazer face às despesas, quer com vencimentos e demais remunerações certas e permanentes, variáveis ou eventuais, bem como outros abonos em numerário ou espécie do pessoal referido em 2 e 4.2 deste protocolo, quer para aquisição de bens e serviços, incluindo arrendamento de instalações. Este fundo, equivalente ao somatório das despesas semestrais, será contabilizado pela respectiva secção consular que dele prestará contas semestralmente ao Governo de Macau para fins de justificação das despesas efectuadas e da correspondente reconstituição;

4.5. Os descontos e contribuições para a segurança social e outros de pessoal a que se refere o presente protocolo serão feitos pelos serviços competentes do território de Macau às entidades às quais sejam devidos.

5. Para o ano económico de 1989, o Governo de Macau assegurará uma dotação global, para fazer face aos encargos do presente protocolo, de quatrocentos mil dólares americanos, correspondente ao segundo semestre.

6. A coordenação do apoio aos serviços culturais das missões diplomáticas previstas no presente protocolo será assegurada pela Direcção-Geral dos Negócios Políticos e Económicos, quanto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, e, pelo Instituto Cultural de Macau ou outra entidade a designar, no que respeita ao Governo de Macau que, para o efeito, se poderão corresponder directamente.